

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2184/78

INTERESSADO: Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Arco-Iris"/Santos

ASSUNTO : Homologação de atos escolares praticados no período de 13/02/78 a 10/05/78.

RELATORA : Consª Rosa Tedeschi V. Manso Vieira

PARECER CEE Nº 1703/78, CPG, Aprovado em 15/12/78

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

1.1- A Direção da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Arco-Íris", situada em Santos, à av. Epitácio Pessoa. nº 135, solicita homologação das matrículas efetuadas nas 1ªs e 2ªs séries de 1º grau e dos demais atos escolares praticados no período de 13/02/78 a 10/05/78, data esta em que foi expedida a Portaria CEI, autorizando o funcionamento do ensino de 1º grau na referida escola.

1.2- Alega a Diretora do estabelecimento que :

1.2.1.- o pedido de autorização para instalação e funcionamento deu entrada na Delegacia de Ensino de Santos em 30/08/77, isto é, em tempo hábil e suficiente para que pudesse funcionar a partir do ano letivo de 1978.

1.2.2- As aulas foram iniciadas a 13/02/78, a fim de permitir o cumprimento do calendário escolar evitando prejuízos tanto para os alunos como para o estabelecimento.

1.3- Ao requerimento são anexadas: a relação nominal dos alunos matriculados, respectivamente na 1ª e na 2ª série do 1º grau (fls.68) e as fichas individuais desses alunos (fls. 69 a 88).

1.4- O Supervisor Pedagógico da Delegacia de Ensino de Santos justifica a homologação pretendida explicando a morosidade dos trabalhos da Comissão de Supervisores designados para análise e aprovação do regimento e plano de curso pela série de reformulações que se tornaram necessárias, uma vez que a documentação apresentada estava incompleta. Esclarece, ainda, que a mantenedora da escola em questão fez iniciar as aulas ao tomar conhecimento do parecer favorável da Comissão de Supervisores, relativo as instalações para funcionamento de curso de 1º grau, a fim de garantir o cumprimento integral do calendário escolar e evitar prejuízo para os alunos já inscritos.

1.5- O Sr. Coordenador do Ensino do Interior, apreciando a matéria, diz que a alegação da requerente" explica mas não justifica o ocorrido", de vez que a Resolução CEE 23/65, então vigente, e o Comunicado CEI/COGSP a 10/3/78 consideram válidos tão somente os atos escolares praticados após concessão da autorização de funcionamento.

2. APRECIAÇÃO:

A morosidade dos trabalhos relativos à análise e aprovação de propostas de instalação de escolas e cursos, resultando em não atendimento dos prazos normais de andamento normal de expedientes da espécie, leva ao não cumprimento por parte das entidades interessadas nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes, como ocorreu no presente caso. E seria razoável que uma escola de 1º grau, apresentando proposta de instalação e funcionamento, de acordo com as normas regulamentares, em 30 de agosto de um ano, obtivesse decisão dos órgãos competentes, em fevereiro do ano seguinte, ou seja, no máximo dentro do prazo de seis meses, para que não se perdesse todo um ano letivo de funcionamento, com prejuízos financeiros e patrimoniais evidentes.

De fato, um atraso de quatro meses no início das atividades escolares, como ocorreria no presente caso, a fim de atender à exigência da norma vigente tornaria impossível o cumprimento da legislação relativa à duração do ano letivo, a menos que adiasse o início das atividades para o exercício seguinte-1979.

Situações da espécie devem ser consideradas pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação sem o que serão freqüentes os casos de descumprimento das normas estabelecidas.

Embora não disponhamos de informações que permitam justificar um prazo de nove meses para o trabalho efetuado pela Comissão de Supervisores e tramitação do expediente até a expedição da Portaria de autorização, consideramos justificável a decisão tomada pela mantenedora.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação das matrículas e demais atos escolares praticados no ensino de 1º grau da escola de Educação Infantil e de 1º

PROCESSO CEE Nº 2184/78 PARECER CEE Nº 1703/78 -3

Grau "Arco-Íris", de Santos, no período de 13/02/78 a 10/05/78, relativamente aos alunos a seguir relacionados;

1ª série-

Adriano Boreli
Adriano Costa Sampaio
Andrea Fiuza Witkowski
Maurício Testini
Antônio Ângelo Lourenço Perazzo
Alexandre Shirahama Inforzato
Cezar Vinicius Mahfuz Santinho
Christian de Lara Rodrigues Moraes
Patrícia Ovalles de Oliveira
Karen Rodrigues Lepore
Glauco Francisco de Oliveira Gonçalves
Andrea Nunes
Homero Canonenco
Elaine Camargo Pires

2ª série-

André Santos Gallotti
Alexandre Couto Teixeira
Carlos Eduardo Ferreira dos Santos
Gizele Piai
Hermerson Navarro Jacques
José Arthur Brasileiro de Souza Neto.

São Paulo, 06 de dezembro de 1978

a) Consª Rosa Tedeschi V. Manso Vieira
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de dezembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente